

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3470, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3470, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos. A proposição insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 1º do Projeto altera a CLT, dispondo que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ter acesso a financiamento com condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas em instituições financeiras integrantes da Administração Pública de qualquer ente federado, desde que cumpram o disposto no art. 429 da CLT. O art. 429, *caput*, estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos empregarem e matricularem aprendizes nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, na proporção de, no mínimo, cinco por cento (5%) e, no máximo, quinze por cento (15%) do total de trabalhadores contratados pelo estabelecimento.

O art. 2º traz a cláusula de vigência imediata.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5894581989>

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem como objetivo principal ampliar a oferta de formação profissional adequada aos jovens brasileiros, qualificando-os para o mercado de trabalho. Além desse objetivo, fomenta-se simultaneamente a atividade econômica, respeitando os princípios constitucionais que estabelecem o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas (art. 170, IX da Constituição Federal) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII da Constituição).

O PL nº 3470, de 2019, foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para esta Comissão, a quem caberá decisão terminativa. Na CAS, ele recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo a esta Comissão decidir em caráter terminativo, em conformidade com o inciso I do art. 91 do RISF. Por isso, serão analisadas a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa, a adequação orçamentária e financeira e o mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, não houve vício de iniciativa nem invasão de competência. A matéria sobre a qual a proposição versa – regulamentação das relações de trabalho – não apresenta reserva de iniciativa de outro Poder e é de competência da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre tal matéria, conforme o *caput* do art. 48 da Constituição. Tampouco se trata de matéria reservada à lei complementar, logo é adequada a apresentação de projeto de lei ordinária. Por isso, o PL nº 3470, de 2019, é formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não viola cláusula pétrea e se conforma a princípios constitucionais. Como destaca o autor na justificação, ao privilegiar micro e pequenas empresas na concessão de financiamento, cumpre o art. 170, IX, dando tratamento diferenciado a elas. Ao mesmo tempo, condiciona esse tratamento ao pré-requisito de que elas cumpram o art. 429 da CLT. Ora, respeitar o art. 429 da CLT é dar uma função social à propriedade, haja vista que esse artigo possibilita maior treinamento e

empregabilidade do jovem aprendiz. Por conseguinte, a proposição é materialmente constitucional.

Em relação à juridicidade, o PL nº 3470, de 2019, inova o ordenamento jurídico, ao criar um incentivo positivo para que as micro e pequenas empresas cumpram o disposto no art. 429 da CLT. Conforme o art. 56, I, do Decreto nº 9.579, de 2018, as microempresas e empresas de pequeno porte não são obrigadas a contratar aprendizes. Ou seja, observar o art. 429 da CLT é facultativo para elas. A proposição é uma norma jurídica porque cria um incentivo financeiro para que as micro e pequenas empresas optem voluntariamente pela contratação de aprendizes matriculados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

O PL nº 3470, de 2019, é de autoria de Senador individual e, conforme o art. 91, I, do RISF, pode ser sujeito à decisão terminativa pelas comissões. Ademais, a proposição cumpriu os prazos e competências regimentais. Portanto, foi atendido o requisito da regimentalidade.

A técnica legislativa está hígida, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Em relação à adequação orçamentária e financeira, o projeto não tem impacto orçamentário e financeiro direto, haja vista que se trata de uma diretriz para a atuação de instituições financeiras públicas, de modo que em seus planejamentos estratégicos e financeiros contemplem linhas de crédito especiais para micro e pequenas empresas que respeitem o art. 429 da CLT.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição positiva, pois ela cria um incentivo direcionado a micro e pequenas empresas que contratam aprendizes. Ao fazê-lo, estimula que mais jovens sejam empregados e capacitados pelos Sistemas Nacionais de Aprendizagem. Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), em dezembro de 2023, há 536,6 mil jovens aprendizes no Brasil. Desse total, 331,4 mil têm entre 14 e 18 anos de idade. Ou seja, temos uma verdadeira política pública direcionada à empregabilidade dos mais jovens, de modo que eles consigam adentrar no mercado de trabalho formal mais cedo e com melhores remunerações.

Como atesta o Parecer proferido pela CAS ao projeto ora em análise, um dos principais obstáculos à empregabilidade no Brasil é a deficiência no treinamento profissional. Ao possibilitar que mais jovens tenham acesso às vagas de aprendizes, em conformidade com a legislação consolidada

pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, mitiga-se tal problema. Consequentemente, a proposição contribui para o desenvolvimento nacional e para o combate às desigualdades, aumentando as oportunidades de trabalho e renda para os jovens a curto e longo prazo, pois o jovem que atualmente é aprendiz será um profissional mais capacitado, mais produtivo e, provavelmente, com maior remuneração.

Consideramos que, como estamos apreciando uma modificação do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é oportuno também incluirmos novo parágrafo a esse dispositivo. Nele, estaria expresso que a obrigação de contratação criada pelo *caput* não se aplica a setores cujos profissionais necessitam de habilitação prévia para o exercício adequado de suas atividades, como os setores de segurança privada e de condução de veículos e máquinas. Tampouco é adequado que as empresas com cem ou mais empregados desses setores sejam obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus quadros com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Excepcionar da obrigatoriedade essas empresas aumenta a segurança jurídica, pois elas enfrentam uma impossibilidade prática de cumprir a lei, como inclusive atesta o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹. Assim, deixar explícito no texto legal a excepcionalidade dessas companhias evita processos judiciais desnecessários, logo são meritórias as emendas que ora propomos.

III – VOTO

Pelo exposto, consideramos que o Projeto de Lei (PL) nº 3470, de 2019, atende aos requisitos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira, e votamos por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3470, de 2019, a seguinte redação:

¹ Processo: AIRR - 113-52.2014.5.02.0043 Data de Julgamento: 09/03/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7^a Turma, Data de Publicação: DEJT14/03/2016



“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação do art. 429 e acrescida do art. 433-A:

“Art. 429.

§ 6º Fica excluído da base de cálculo do *caput* deste artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação para o exercício de atividades de segurança privada ou condução de veículos e máquinas”. (NR)

“Art. 433-A

EMENDA N° - CAE

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3470, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93.

§5º Fica excluído da base de cálculo do *caput* deste artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação para o exercício de atividades de segurança privada ou condução de veículos e máquinas”. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ra2025-04030

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5894581989>